



MPF  
FLS.  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 7399/2015**

**PROCESSO Nº 2011.51.01.800255-55 (IPL 1763/2010-1)**

**ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO**

**PROCURADOR OFICIANTE: ARIANE GUEBEL DE ALENCAR**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 4º, CAPUT). ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). OPERAÇÕES FINANCEIRAS FRAUDULENTAS POR PARTE DE GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA QUE ACARRETARAM PREJUÍZOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime tipificado no artigo 171, § 1º do CP, tendo em vista a realização de contratos firmados por gerente de relacionamento na agência, que, em sede de procedimento disciplinar, confessou ter contratado inúmeras operações financeiras fraudulentas em nome de diversas pessoas, bem como se apropriado de valores de terceiros e dispensado indevidamente a mora do recebimento de prestação de empréstimo da área comercial.

2. A Procuradora da República oficiante, promoveu o arquivamento do feito por entender que como o investigado não foi encontrado para prestar depoimento restou prejudicada a comprovação da materialidade e autoria das fraudes, acrescentou, ainda, a ausência de interesse para prosseguir nas investigações, tendo em vista a proximidade da prescrição.

3. O Juiz Federal indeferiu a promoção de arquivamento, ao argumento de que os fatos apurados configuram, em tese, crime contra o sistema financeiro nacional – gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/86), tendo em vista que o investigado praticou os atos na condição de gerente de instituição financeira. Aduziu, ainda, que o depoimento do investigado não é imprescindível, já que as provas acostadas aos autos são suficientes para dar prosseguimento à persecução penal.

4. A lei estabelece que quando os agentes de ilícito penal tiverem a qualidade jurídica indicada no art. 25 – “São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes” – serão processados por crimes contra o sistema financeiro nacional. Se não tiverem essa qualidade, serão processados por outro crime. Veja-se que o dispositivo legal traz a figura do gerente como sujeito ativo do delito, de forma genérica, não especificando se se trata de “gerente-geral”, “gerente-adjunto”, “gerente de relacionamento” etc. Inclusive, a jurisprudência vem entendendo ser possível a imputação do crime de gestão fraudulenta a gerente de agência bancária. Precedentes STJ (AGRESP 200700086802, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJe 19/09/2011; AGRESP 200802729495, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE 07/06/2011)

5. De acordo com o procedimento disciplinar conduzido pela CEF, é possível observar que o investigado possuía poderes amplos dentro da agência em que laborava, tanto que confessou em sua defesa escrita e em sua sustentação oral a prática de procedimentos irregulares, movimentação e apropriação de valores de terceiros e da dispensa de mora do recebimento de prestação de empréstimo da área comercial.

6. Em caso análogo, esta Câmara já se manifestou no sentido de entender que a gerente de relacionamento da CEF havia praticado o delito de gestão fraudulenta (0000595-11.2013.4.03.6115, Voto nº 4360/2013, Sessão 580 de 24/06/2013, Rel. Subprocuradora da República Raquel Elias Ferreira Dodge).
7. Dessa forma, em virtude de não vislumbrar com clareza os reais poderes de gestão que o investigado possuía, entendo, tal qual o MM. Juiz Federal, que o presente arquivamento se mostra prematuro.
8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime contra o sistema financeiro.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime tipificado no artigo 171, § 1º do Código Penal, tendo em vista a realização de contratos firmados mediante fraude em nome do noticiante DIEGO RODRIGUES DE MATOS, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, agência 28 de setembro (3241), em Vila Isabel/RJ.

Restou apurado que LEANDRO JOÃO DA ROCHA, gerente de relacionamento na agência, confessou, no bojo de Processo Disciplinar, ter contratado inúmeras operações financeiras fraudulentas em nome de diversas pessoas, bem como se apropriado de valores de terceiros e dispensado indevidamente a mora do recebimento de prestação de empréstimo da área comercial.

A Procuradora da República oficiante, promoveu o arquivamento do feito por entender que como o investigado não foi encontrado para prestar depoimento restou prejudicada a comprovação da materialidade e autoria das fraudes, acrescentou, ainda, a ausência de interesse para prosseguir nas investigações, tendo em vista a proximidade da prescrição (fls. 201/205).

O Juiz Federal indeferiu a promoção de arquivamento, ao argumento de que os fatos apurados configuram, em tese, crime contra o sistema financeiro nacional – gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/86), tendo em vista que o investigado praticou os atos na condição de gerente de instituição financeira. Aduziu, ainda, que o depoimento do investigado não é imprescindível, já que as provas acostadas aos autos são suficientes para dar prosseguimento à persecução penal (fls. 206/207).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.

É o relatório.

A situação sob exame se refere à caracterização, ou não, do crime contra o sistema financeiro nacional.

O crime do artigo 4º da Lei nº 7.492/86 - “*Gerir fraudulentemente instituição financeira*” - é delito próprio, ou seja, somente pode ser praticado por sujeito qualificado que detém informação relevante referente a operação ou situação financeira da instituição, que exerça atividades de administração, direção, comando e gerência.

A lei estabelece que quando os agentes de ilícito penal tiverem a qualidade jurídica indicada no art. 25 – “*São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes*” – serão processados por crimes contra o sistema financeiro nacional. Se não tiverem essa qualidade, serão processados por outro crime. Veja-se que o dispositivo legal traz a figura do gerente como sujeito ativo do delito, de forma genérica, não especificando se se trata de “gerente-geral”, “gerente-adjunto”, “gerente de relacionamento” etc.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 25 DA LEI N. 7.492/1986. NUMERUS 1200183. GESTÃO TEMERÁRIA. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. AGENTE ATIVO. ADEQUAÇÃO LEGAL. 1. Gerente de agência bancária é passível de imputação de gestão fraudulenta de instituição financeira, nos termos da Lei n. 7.492/1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. 2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700086802, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, Dje 19/09/2011) – grifei.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: ART. 4º DA LEI N.º 7.492/86. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIDA OFENSA AOS ARTS. 381, INCISO III, E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. **SUJEITO ATIVO DO CRIME DO ART. 4º DA REFERIDA LEI. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE, NO CASO. PODERES REAIS DE GESTÃO.** SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Esta Corte Superior de Justiça reconheceu a possibilidade de o gerente de uma agência bancária ser sujeito ativo do crime do art. 4º da Lei n.º 7.492/86, que se trata de crime próprio, quando o Acusado tiver poderes reais de gestão. 5. No caso, o Tribunal a quo entendeu comprovado que o Agravante, na qualidade de gerente-geral, concedia empréstimos mediante meios fraudulentos. Foi constatado que "geralmente as autorizações eram de competência de um comitê, porém o denunciado Henrique acabou por destituir o comitê ali na agência Cambé, assumindo para si a responsabilidade das operações, a tal ponto que nenhuma das operações foi efetivada senão através de sua e somente sua autorização". 6. Ainda, rever esse entendimento implica em reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802729495, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE 07/06/2011) – grifei.

Tendo isto, remanesce, no caso, identificar se o gerente LEANDRO JOÃO DA ROCHA possuía poderes de gestão aptos a configurar o crime de gestão fraudulenta.

De acordo com o procedimento disciplinar conduzido pela CEF, é possível observar que o investigado possuía poderes amplos dentro da agência em que laborava, tanto que confessou em sua defesa escrita e em sua sustentação oral a prática de procedimentos irregulares, movimentação e apropriação de valores de terceiros e da dispensa de mora do recebimento de prestação de empréstimo da área comercial.

Em caso análogo, esta Câmara já se manifestou no sentido de que gerente de relacionamento da CEF pratica o crime de gestão fraudulenta, in verbis:

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 4º, CAPUT). ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28). IRREGULARIDADES EM CONCESSÃO DE CRÉDITOS POR PARTE DE GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA QUE ACARRETARAM PREJUÍZOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DE VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA.

1. Inquérito policial. Possível conduta dolosa dos investigados, gerentes de relacionamento em agência bancária da CEF, que teriam concedido empréstimos à pessoa jurídica em desacordo com a legislação, o que acarretou prejuízo à instituição financeira, condutas que tipificariam os crimes do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 e dos artigos 171, 317 e 319 do Código Penal.
2. Arquivamento indireto. Manifestação do Procurador da República no sentido de que a conduta não se configura crime contra o sistema financeiro nacional (gestão fraudulenta e temerária de instituição financeira – art. 4º, *caput*, e parágrafo único da Lei nº 7.492/86).
3. O Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal Especializada/SP firmou a competência do juízo. Aplicação do 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC nº 75/93.
4. O crime do artigo 4º da Lei nº 7.492/86 - “*Gerir fraudulentemente instituição financeira*” - é delito próprio, ou seja, somente pode ser praticado por sujeito qualificado quem detém informação relevante referente a operação ou situação financeira da instituição, que exerce atividades de administração, direção, comando e gerência.
5. A lei estabelece que quando os agentes de ilícito penal tiverem a qualidade jurídica indicada no art. 25 – “*São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes*” – serão processados por crimes contra o sistema financeiro nacional. Se não tiverem essa qualidade, serão processados por outro crime. Veja-se que o dispositivo legal traz a figura do gerente como sujeito ativo do delito, de forma genérica, não especificando se se trata de “gerente-geral”, “gerente-adjunto”, “gerente de relacionamento” etc.
6. **No caso, os investigados exerciam atividade de gerente de relacionamento em agência da Caixa Econômica Federal e, como tal, detinham poderes para praticar os atos de concessão de créditos, e, em tese, o fizeram com o emprego de meios fraudulentos, que resultaram em prejuízos à empresa pública federal, incorrendo, assim, na conduta descrita no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86, devendo responder, como sujeito ativo do delito, perante uma das Varas Criminais Federais Especializadas.**
7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, perante a 2ª Vara Criminal Federal Especializada de São Paulo/SP. (0000595-11.2013.4.03.6115, Voto nº 4360/2013, Sessão 580 de 24/06/2013, Rel. Subprocuradora da República Raquel Elias Ferreira Dodge)

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de se delimitar junto à Caixa Econômica Federal os reais poderes de gestão que o investigado possuía, entendo, tal qual o MM. Juiz Federal, que o presente arquivamento é prematuro, devendo as investigações prosseguirem em relação ao crime contra o sistema financeiro nacional.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro para cumprimento, cientificando-se o Juízo de origem e a Procuradora da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2015.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Titular - 2ª CCR/MPF

/M